

MEIO AMBIENTE

Prefeitura de Volta Redonda inspeciona CSN por pó preto

Equipe técnica do governo municipal esteve no interior da usina e apontou falhas que podem ser corrigidas

Volta Redonda

Uma equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente vistoriou o interior da Usina Presidente Vargas, em Volta Redonda, nessa quinta-feira, dia 15. A vistoria se concentrou nos setores produtivos da CSN (Companhia Siderúrgica Nacional), durou toda a manhã e atende pedido da população local. Como resultado da visita, a prefeitura fez uma cobrança formal à direção da CSN para que tome medidas práticas e imediatas para reduzir a poluição percebida pelos moradores da cidade. Além disso, o prefeito Antonio Francisco Neto pediu que a aplicação dos itens previstos no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), assinado pela CSN em 2018 com a Justiça, seja antecipada. Neto disse ainda que as vistorias serão mais frequentes a partir de agora.

“Por força deste TAC, sabemos que a CSN ainda tem até o fim de 2024 para tomar algumas ações. No entanto, sabemos que já estão sendo comprados R\$ 240 milhões em equipamentos

para modernizar e melhorar a produção, principalmente na questão ambiental. Seria bom para todos que esse processo já tivesse início o quanto antes. Até lá, vamos cobrar para que ao menos a manutenção seja intensificada”, disse Neto.

A equipe da prefeitura que fez a vistoria na CSN contou com o secretário municipal de Meio Ambiente, Miguel Arcanjo, e com os subsecretários Anderson Silva de Azevedo e Giselly Miriam Gomes, além do secretário municipal de Comunicação, Rafael de Paiva. O grupo foi recepcionado pelo gerente de Meio Ambiente da empresa, Aldo José Alves de Santana, e passou por áreas como sinterização e aciaria. Segundo Miguel Arcanjo, a situação nos pátios internos da usina pode e precisa ser melhorada.

“Novamente constatamos que há necessidade de se fazer uma manutenção melhor nestas áreas abertas, pois o acúmulo de particulados no chão e nas estruturas está muito alto. Quando venta ou temos uma

situação climática adversa, como a chamada inversão térmica, a situação fica muito ruim”, disse Miguel Arcanjo.

O secretário Miguel ressaltou que o controle da emissão de poluentes decorrentes da produção na CSN cabe a outros órgãos fiscalizadores, mas que, diante da situação atual, a prefeitura se viu obrigada a novamente encampar um diálogo com a direção da CSN.

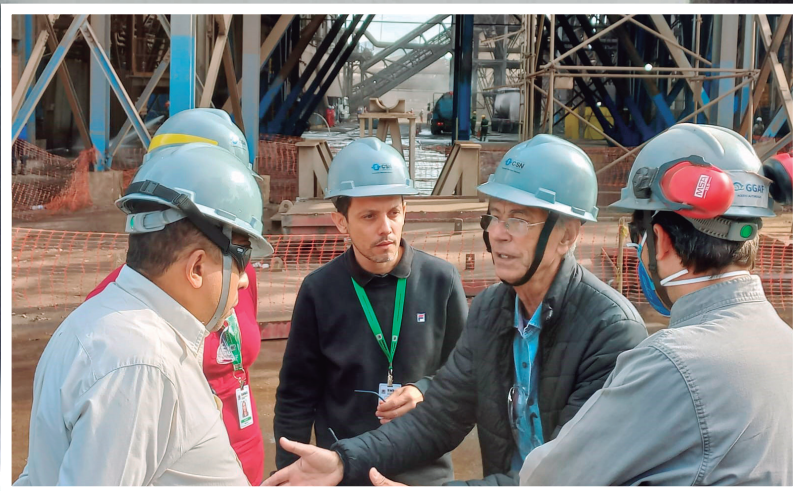
“A empresa já se comprometeu a tomar medidas urgentes. A pedido do prefeito, vamos também intensificar as vistorias na empresa, para que ao menos a manutenção tenha uma melhora. Sabendo, claro, que as soluções definitivas estão sendo encaminhadas a partir do TAC”, disse Miguel.

De acordo com o secretário de Meio Ambiente, o ponto positivo é que a CSN começou a intensificar a limpeza e umidificação dos pátios. Ele destacou ainda que a prefeitura também tem a confirmação de que os filtros da sinterização, que serão montados para reduzir o pó preto, estão em fase de construção.

CSN DIZ QUE ESTÁ INVESTINDO EM EQUIPAMENTOS MODERNOS

A CSN Siderurgia informa que está investindo intensivamente em equipamentos dotados das mais modernas tecnologias do mundo para controle e mitigação de emissões atmosféricas, em conformidade com sua meta de reduzir as emissões de material particulado. Os investimentos e projetos para alcançar essas metas já foram autorizados e estão em andamento dentro dos prazos previstos.

Devido às condições de inversão térmica comuns nesta época do ano, ocorrem eventos episódicos perceptíveis pela população (causados pela atividade industrial e outros fatores diversos na cidade). Ressalte-se que, durante o episódio mencionado, a qualidade do ar se manteve dentro dos padrões estabelecidos em todas as estações de monitoramento.



Técnicos da prefeitura vistoriam setores produtivos da CSN atendendo pedido da população local

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
Gabinete do Prefeito
Poder Executivo



LEI MUNICIPAL Nº 856 DE 17 DE MAIO DE 2023

EMENTA: “dispõe sobre a aquisição, utilização e eventual propaganda, pela Prefeitura Municipal de Porto Real, de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares, hospital municipal e demais repartições públicas.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º-fica proibida a aquisição, utilização e propaganda de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares, hospital municipal e demais repartições públicas do Município de Porto Real.

Parágrafo Único -estão incluídas nas determinações do caput deste artigo todas as unidades escolares que atendam à educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio eja).

Art. 2º no rol exemplificativo de alimentos ultraprocessados incluem-se formulações industriais feitas inteira ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para adotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

Parágrafo Único - técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Art. 3º-incluem-se no rol de alimentos descritos no art. 2º desta lei os seguintes:

I -vários tipos de biscoitos, sorvetes, chicletes, balas e guloseimas em geral;

II -cereais açucarados para o desjejum matinal;

III -misturas para bolo;

IV -barras de cereal;

V-sopas, molhos, macarrão e temperos instantâneos;

VI -salgadinhos “de pacote”;

VII -refrescos e refrigerantes;

VIII-iogurtes e bebidas lácteas adoçadas e aromatizadas;

IX -bebidas energéticas;

X - produtos congelados e prontos para aquecimento como pratos de massas, pizzas, hambúrgueres e extratos de carne de frango ou peixe empanados do tipo nuggets, salsichas e demais embutidos;

XI - pães de forma, pães para hambúrguer ou hot dog, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, e múltiplos outros aditivos.

Art. 4º - ficam excluídos dos efeitos desta lei todos os alimentos in natura ou minimamente processados.

§ 1º - por alimentos in natura ficam reconhecidos aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza.

§ 2º - alimentos minimamente processados correspondem a alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

Art. 5º - o rol exemplificativo dos alimentos referidos no art. 4º desta lei inclui legumes, verduras, frutas, batata, mandioca e outras raízes e tubérculos in natura ou embalados, fracionados, refrigerados ou congelados; arroz branco, integral ou parboilizado, a granel ou embalado; milho em grão ou na espiga, grãos de trigo e de outros cereais; feijão de todas as cores, lentilhas, grão de bico e outras leguminosas; cogumelos frescos ou secos; frutas secas, sucos de frutas e sucos de frutas pasteurizados e sem adição de açúcar ou outras substâncias; castanhas, nozes, amendoim e outras oleaginosas sem sal ou açúcar; cravo, canela, especiarias em geral e ervas frescas ou secas; farinhas de mandioca, de milho ou de trigo e macarrão ou massas frescas ou secas feitas com essas farinhas e água; carnes de gado, de porco e de aves e pescados frescos, resfriados ou congelados; leite pasteurizado, ultrapasteurizado ('longavida') ou em pó, iogurte (sem adição de açúcar); ovos; chá, café; água potável.

Art. 6º - o uso de alimentos processados nos locais descritos no art. 1º desta lei é permitido apenas em pequenas quantidades, e somente como ingredientes de preparações culinárias ou como parte de refeições baseadas em alimentos in natura ou minimamente processados.

§ 1º - Alimentos processados são aqueles fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura, para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar são produtos derivados diretamente de alimentos e reconhecidos como versões dos alimentos originais são usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados.

§ 2º - o rol exemplificativo dos alimentos referidos no caput deste artigo inclui cenoura, pepino, ervilhas, palmito, cebola, couve-flor preservados em salmoura ou em solução de sal e vinagre; extrato ou concentrados de tomate (com sal e/ou açúcar); frutas em calda e frutas cristalizadas; carne seca e toucinho; sardinha e atum enlatados; queijos; pães feitos de farinha de trigo, leveduras, água e sal.

Art. 7º - os alimentos servidos nos locais descritos no art. 1º desta lei deverão valorizar a cultura alimentar local e derivar de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo único - a oferta de frutas e demais itens deverá priorizar as espécies da estação e de produção local ou regional, preferencialmente originários de produção orgânica e agroecológica, respeitando a quantidade mínima legal advinda dos agricultores familiares.

Art. 8º - ficam proibidas, nas unidades escolares, hospital municipal e demais repartições públicas, a aquisição, a utilização e a propaganda de alimentos ultraprocessados. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

dade ou promoções, inclusive por meio do patrocínio de atividades escolares ou extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Art. 9º - as infrações aos dispositivos desta lei sujeitarão o infrator as sanções determinadas na lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de proteção e defesa do consumidor).

Art. 10º - o poder executivo poderá regulamentar a presente lei, definindo os órgãos e autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 11º - os estabelecimentos públicos abrangidos por esta lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para o cumprimento das suas determinações.

Art. 12º-esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Augustus Serfiotis

Presidente

LEI Nº 857 DE 22 DE MAIO DE 2023

EMENTA: institui no Calendário Oficial do Município de Porto Real o “Dia do Artista Sertanejo” a ser comemorado anualmente, no terceiro domingo do mês de maio

EMENTA: institui no Calendário Oficial do Município de Porto Real o “Dia do Artista Sertanejo” a ser comemorado anualmente, no terceiro domingo do mês de maio

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Porto Real o “Dia do Artista Sertanejo” a ser comemorado anualmente, no terceiro domingo do mês de maio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito

LEI Nº 858 DE 24 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE ULTRASSOM MORFOLÓGICO NA CASA DA MULHER, HOSPITAL E MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL.

Art. 1º - A casa da mulher, hospital e a maternidade municipal ficam obrigados a disponibilizar, no pré-natal, o Exame de Ultrassom Morfológico.

Parágrafo Único - O exame que trata o caput do artigo anterior, será oferecido sem nenhum ônus para a paciente.

Art. 2º. O Exame de Ultrassom Morfológico será incluído no calendário dos procedimentos no pré-natal.

Art. 3º. O Exame de Ultrassom Morfológico será realizado entre as 18ª e 24ª semanas de gestação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito

